



## Decisão 00949/2024-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03014/2021-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARISA DE FATIMA LOURENCO ROCHA

**Responsável:** CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A dúvida surgida quanto à eventual inobservância da Lei Complementar Federal 173/2020, impõe a realização de nova diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **2/6/2021**, por meio do **Decreto 13.108/2023**, revogando-se o **Decreto 11.952/2021**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04482/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01244/2024-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professora de Creche, Nível V, Padrão 8, do Quadro de Pessoal do Município de Guaçuí, contando com 25 anos, 1 mês e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.971,35 (três mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Decreto n. 13.108, de 14/08/2023	Fl. 10, evento 21
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003; art. 40, § 5º, da

	CF/1988; Lei n. 11.301/2006; art. 12, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.927/2001; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, <i>caput</i> , da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 10/04/2000	Concurso público	Ato admissional registrado pela Decisão TC-2593/2000 (Processo TC-3778/2000)	Fls. 1/2, evento 10; 14, 22/23 e 37, evento 13
------------------------	------------------	--	--

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 2, evento 6
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 68, evento 13; 6, evento 21

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 3.971,35	Fls. 25, evento 8; 7/9, evento 21
--------------	-----------------------------------

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, vez que a lei apontada não traz a tabela salarial do magistério;</p> <p>Indica a legislação que institui as demais rubricas componentes da remuneração do servidor</p>
---

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

<p>Demonstrados parcialmente na planilha de proventos (fls. 7/9, evento 21) os períodos aquisitivos das parcelas adicional de tempo de serviço e assiduidade proporcional, sendo, consoante justificativas de fls. 1/4, do evento 21, acrescido o percentual de 3% ao adicional de tempo de serviço em razão do art. 103, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guaçuí, o que não esclarece a regularidade do percentual da referida rubrica, vez que não observadas as vedações da LC n. 173/2020 no período aquisitivo de 10/04/2020 a 10/04/2021;</p> <p>Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela férias-prêmio em gratificação de assiduidade</p>
--

## II – DA (IN)TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS

Constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, na forma da Decisão SEGEX 00894/2023-3 (evento 16), para prestar esclarecimentos e/ou adotar medidas saneadoras.

Em relação ao cumprimento das diligências determinadas pela sobredita decisão, mostra-se indiferente examinar o atendimento ou não do prazo determinado, uma vez que a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, Lei Complementar n. 621/2012, só é cabível quando determinada pelo Relator ou pelo órgão colegiado competente, o que não ocorreu neste caso.

### III - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação (art. 14, caput, da Lei Municipal n. 2.927/2001) e a revisão dos proventos (art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.927/2001;

b) o ato de aposentadoria foi fundamentado apenas mediante a indicação da Lei n. 11.301/2006, sem especificação do art. 1º que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei n. 9.394/1966;

c) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre 10/04/2000 a 02/06/2021, inexistindo informação da Secretaria de Estado da Educação acerca das atividades relativas aos períodos de tempos averbados, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição;

d) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

e) integra os proventos parcela da remuneração concedida com inobservância das vedações do art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020 na contagem dos períodos aquisitivos da parcela adicional de tempo de serviço;

f) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 146, caput e § 1º, da Lei Municipal n. 1.983/1990.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em seis requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação (art. 14, caput, da Lei Municipal n. 2.927/2001) e a revisão dos proventos (art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.927/2001;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está devidamente fundamentada com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal,

em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

No tocante ao **item 2** – “o ato de aposentadoria foi fundamentado apenas mediante a indicação da Lei n. 11.301/2006, sem especificação do art. 1º que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei n. 9.394/1966;”.

Entendo que a ausência de menção expressa, no ato concessório, do sobredito dispositivo não figura macula à fundamentação de concessão do benefício, tal qual já assentado no item anterior.

Em relação ao **item 3** – “não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre 10/04/2000 a 02/06/2021, inexistindo informação da Secretaria de Estado da Educação acerca das atividades relativas aos períodos de tempos averbados, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição;”.

Com supedâneo na Declaração colacionada à pg. 6, do Evento 21 destes autos, qual seja, DECL/SRH/Nº 044/2023/PMG que o tempo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério resta suficientemente evidenciado.

De modo que, no tocante ao período compreendido de 26/9/1995 a 9/4/2000, além da observância do disposto nos ditames da r. Decisão TC 0602/2016 – Plenário, tem-se a afirmação de que a servidora aposentanda trabalhou como Professora nos anos iniciais do ensino fundamental.

Quanto ao **item 4** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, neste quesito, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Entretanto, no tocante ao **item 5** – “*integra os proventos parcela da remuneração concedida com inobservância das vedações do art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020 na contagem dos períodos aquisitivos da parcela adicional de tempo de serviço.*”.

Aponta o Eminentíssimo Procurador de Contas eventual irregularidade quanto à incidência da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, tendo em vista as vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, em específico, o disposto no art. 8º, inciso IX, *in verbis*:

[...]

**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.** – g.n.

De acordo com os ditames do sobredito diploma legal, os entes da federação restaram proibidos de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares”, no período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, ressaltando-se as hipóteses previstas no § 8º, do seu art. 8º.

À vista da ressalva trazida pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, do compulsar as informações e documentos constantes destes autos, não se vislumbra nenhuma justificativa e/ou esclarecimento quanto à pertinência da contagem dos períodos aquisitivos, nos anos de 2020 e 2021, para efeito de concessão/majoração da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em nova diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Por fim, no que tange ao **item 6** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 146, caput e § 1º, da Lei Municipal n. 1.983/1990.”.

Tem-se às págs. 43/46, do Evento 13 destes autos, os atos pertinentes quanto à concessão da parcela “Assiduidade”, documentos dos quais vislumbra-se a pertinência da rubrica incorporada.

Assim sendo, considerando a dúvida tratada no item 5 desta Decisão, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em nova diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto às demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-0949/2024-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guaçuí – IPMG apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 5 desta Decisão – “*eventual inobservância da Lei Complementar Federal 173/2020*” –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. ALERTAR** ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

## 2. Unânime

**3. Data da Sessão:** 19/04/2024 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**